

Registro: 2025.0000069138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013931-13.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante IVONE VITORINHA DE CARVALHO ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1013931-13.2024.8.26.0196

Apelante: Ivone Vitorinha de Carvalho Araújo

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milena de Barros Ferreira

Voto nº 878/mjp

Ementa. Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação revisional. Empréstimo consignado. Taxa de juros remuneratórios dentro do limite previsto na instrução normativa inss/pres nº 138/2022. Custo efetivo total que não se confunde com taxa de juros remuneratórios. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais ao reconhecer a regularidade da taxa de juros pactuada no contrato impugnado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há abusividade na taxa de juros pactuada no contrato de empréstimo consignado; (ii) se a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS limita o CET ou a taxa de juros remuneratórios; e (iii) se a pretensão relacionada ao dano moral configura inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Pretensão à condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral configura inovação recursal, pois a matéria não foi arguida na inicial.
- 4. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 limita a taxa de juros remuneratórios, mas não o custo efetivo total (CET), que engloba todos os encargos e despesas da operação.
- 5. O CET reflete a taxa de remuneração e demais encargos, sendo que a taxa de juros cobrada no contrato está dentro do limite legal estabelecido na normativa citada (2,14% a.m.).

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.



Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, art. 12, II; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CPC, arts. 932, III, e 1.010, III.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577 e Apelação Cível nº 1043221-50.2023.8.26.0506.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a pretensão da parte autora e a condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 20% do valor da causa, corrigidos do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, observando-se o art. 98, §3º do CPC, conquanto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Recorre a parte autora. Em síntese, afirmou que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, uma vez que a Instrução Normativa 28/2008 do INSS limitava, à época da contratação, o CET da operação em 1,80% a.m., sendo que lhe foi cobrado o percentual de 2,32%; e que se impõe a revisão do contrato, diante da ilegalidade/abusividade dos juros cobrados. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que o banco réu seja condenado a cumprir a Instrução Normativa do INSS e a restituir, em dobro, os valores excessivamente cobrados.

Foram apresentadas contrarrazões, com alegação de inovação recursal quanto à pretensão ao reconhecimento de dano moral e de ausência de dialeticidade recursal (fls. 290/305).

O recurso é tempestivo e está isento de preparo (gratuidade da justiça).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Acolho, inicialmente, a preliminar de inovação recursal arguida nas contrarrazões, pois a matéria relativa à condenação do banco réu ao pagamento de indenização por dano moral não foi arguida na inicial e



tampouco houve pronunciamento a seu respeito na r. sentença combatida.

Ou seja, a apelante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III, do CPC), deixando de observar o que dispõe o artigo 1.010, III, do CPC (*Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; ...).*

Nesse passo, o efeito devolutivo do recurso está limitado ao que foi decidido em primeiro grau, ensinando BARBOSA MOREIRA que como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu (...), conclui-se desde logo que não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo (...). (destaquei)

Com os princípios acima expostos relacionam-se:

a) a impossibilidade de inovar a causa no juízo de apelação em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo (inclusive declaração incidental), ou invocar — sem prejuízo do disposto no artigo 462, aplicável também em segundo grau — outra causa petendi, sendo irrelevante a anuência do adversário (...);

b) a limitação da atividade cognitiva do tribunal à parte (ou às partes) da sentença que haja(m) sido objeto de impugnação (...). (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, pp. 416/417). (destaquei).

Rejeito, por outro lado, a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada nas contrarrazões do banco réu.

Isto porque, nas razões recursais, está claro o inconformismo da apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados, tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

A autora afirmou que vem sofrendo com a incidência de juros em seu benefício por Aposentadoria por invalidez previdenciária, em especifico no contrato Nº 010118047865 (fls. 07/08) (...) ao passo que a taxa de juros pactuada no contrato foi de 2,32% a.m. enquanto a época de contratação deveria ser de 1,70% a.m (fls. 09), de acordo com a Instrução Normativa nº 28/2008



do INSS.

Citado, o banco réu juntou a Cédula de Crédito Bancário nº 010118047865, firmada em 18/11/2022, com liberação do valor de R\$ 5.000,00 e previsão da taxa de juros de 2,14% a.m. / 28,93% a.a. e do CET (Custo Efetivo Total) de 2,24% a.m. / 30,94% a.a. (fls. 109/124).

Estabelece o artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 (republicada em 13/12/2022 por ter saído no DOU nº 214, de 11/11/2022, Seção 1, páginas 98 a 102, com incorreção no original), que *a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14%* (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês (destaquei).

Portanto, agiu com acerto a i. Magistrada de Primeiro Grau, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

Observa-se que o contrato objeto da presente demanda foi celebrado em 18 de novembro de 2022 (fls. 109 e 123/124), encontrando-se amparado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que limita a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados a 2,14% ao mês.

A taxa de juros aplicada ao empréstimo consignado contratado é de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano (fls. 109). Desta forma, o termo da adesão prevê justamente a aplicação da taxa de juros máxima permitida pela referida Instrução, não havendo qualquer irregularidade a comportar modificação.

Ademais, não merece acolhimento o argumento da requerente em relação ao Custo Efetivo Total (CET), vez que o comedido aumento da porcentagem referente ao CET da operação pode ser ocasionado pela inclusão de outras quantias a serem utilizadas, quando devidamente autorizadas.

No caso em tela, foi incluído no Custo Efetivo Total, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF a elevar os valores contratados, não configurando inobservância ao limite legal.

 (\ldots)

Assim, os valores aplicados a título de juros remuneratórios e custo efetivo total não se confundem, não configurando



abusividade a discrepância de valores em relação ao Custo Efetivo Total, ressaltando-se que a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, nos termos já expostos.

Outrossim, insta ressaltar que a inclusão do IOF no Custo Efetivo Total não viola a vedação de cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro e outras taxas administrativas pela Instrução Normativa nº 28/2008, vez que o dever de pagar o tributo decorre de previsão legal, sendo permitida sua cobrança.

Na mesma direção, confiram-se os julgados desta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Rel. OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 19/08/2024).

APELAÇÃO DO AUTOR — EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ALTERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC) — Contratação incontroversa — Instrumento que é claro quanto ao produto aderido pelo consumidor — Dever de informação cumprido — Ausente qualquer outro vício de consentimento — Impossibilidade de alteração do negócio jurídico — Juros — Abusividade inexistente — Respeito ao teto previsto no artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021, incidente na data da contratação do "saque" — Limitação



que diz respeito aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET) — Sentença mantida — Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto — RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1043221-50.2023.8.26.0506, Rel. M. A. BARBOSA DE FREITAS, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 31/10/2024).

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Ante o exposto, pelo presente voto, CONHEÇO EM

PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE

PROVIMENTO, deixando de majorar os honorários advocatícios, porquanto já

fixados em seu patamar máximo na origem.

Regina Aparecida Caro Gonçalves Relatora